



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Teodosio Lorenzo Riveros Fernández		
<b>EMENTA:</b> Reconhece a equivalência dos estudos feitos por Teodósio Lorenzo Riveros Fernández, em escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 06153346-7	<b>PARECER:</b> 0229/2006	<b>APROVADO:</b> 20.06.2006

### **I – RELATÓRIO**

Teodosio Lorenzo Riveros Fernández solicita deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 06153346-7, a equivalência dos estudos que fez no Colegio Nacional Francisca Eloisa Duarte, situado na cidade de Assunção, no Paraguai. Anexa o histórico escolar de cada uma das seis séries, compreendendo três do ciclo básico e três do ciclo bachillerato humanístico, além do Diploma de Bacharel em Ciências e Letras, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura da República do Paraguai devidamente autenticado e inscrito no registro nº 1 da folha nº 1 e anotado na folha 368 do Registro do Departamento nº 25, sob o nº 147.449.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação do requerente encontra apoio legal na Resolução nº 399/2005, deste Conselho, que dispõe: “Art. 4º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará.”

A documentação não contém o visto do Consulado Brasileiro no Paraguai, certamente, porque os dois países são associados do Mercosul. O Parecer nº 12/2004 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aponta: “o fundamento para a proposta de Certificado Único de Estudos de Conclusão do Ensino Fundamental encontra-se no Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos, Estudos de Nível Fundamental e Médio, não Técnico, assinado pelos Ministros da Educação para validade no âmbito desses países membros e associados do Mercosul. “Este parecer justifica a falta do visto do Consulado Brasileiro no diploma de Bacharel em Ciências e Letras do interessado.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos pela equivalência dos estudos feitos por Teodosio Lorenzo Riveros Fernández no Colegio Nacional Francisca Eloisa Duarte, em Assunção, Paraguai, aos do sistema de ensino brasileiro.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0229/2006

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2006.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC